



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Gênero – NG

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF

Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: pro-mulher@mpdft.mp.br

Ref.: Procedimento administrativo nº 08190.059042/18-90 – NG/NDH/MPDFT

Procedimento Administrativo nº 08190.100401/18-47 – 3ª PROSUS

RECOMENDAÇÃO N. 2/2020 – NG-NDH/PROSUS/MPDFT

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar para que não haja qualquer discriminação em razão de sexo, podendo para tanto expedir recomendações aos órgãos públicos e privados nos termos da LC n. 75/1993, art. 6º, inciso XX;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito fundamental de todos e dever do Estado (art. 6.º e 196 da Constituição Federal e art. 2.º da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 3º, inciso II e art. 5º, inciso XV, é atribuição do Núcleo de Gênero – NG/NDH do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios "fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero", bem como "expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas";

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS acompanha e fiscaliza as ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no DF;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e estipula, em seu art. 6º, que São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (*grifos nossos*);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 25, II, *proclama que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”*;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José Da Costa Rica), de 1969, em seu artigo 1º, dispõe que “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça,



cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". Ademais, estabelece, em seu art. 5º, o direito à integridade pessoal, dispondo que "1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral";

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que dispõe em seu artigo 12, item 2, ser direito da mulher *"a assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto";*

CONSIDERANDO que a episiotomia¹, no parto vaginal, por ocasião da audiência pública realizada pelo Núcleo do Gênero do MPDFT, em 09 de novembro de 2018, foi um dos pontos que recebeu grande quantidade de críticas, tendo em vista sua suposta realização como prática rotineira, sem informação e consentimento da paciente;

CONSIDERANDO que, segundo Recomendação da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO, *"a episiotomia realizada de forma seletiva, bem justificada, com técnica correta, pode proteger contra lacerações perineais graves, mas esses efeitos são conflitantes. A realização de episiotomia, de forma rotineira e indiscriminada, em toda e qualquer parturiente não é benéfica. No entanto, a falha na indicação do procedimento, quando houver situação clínica em que é evidente a sua necessidade, é igualmente prejudicial."*

CONSIDERANDO que, ainda conforme Recomendação da FEBRASGO, *"a episiotomia não deve ser realizada sem o consentimento da parturiente, após esclarecimento dos motivos que justificam sua realização. É necessário assegurar a compreensão da mulher sobre a necessidade do procedimento, solicitando o seu consentimento, antes da realização da episiotomia, fundamentalmente antes do início do período expulsivo."*

¹ Episiotomia é um procedimento cirúrgico que consiste no corte da musculatura perineal da vagina em direção ao ânus ou à perna, com intuito de aumentar a área de acesso do obstetra ao canal vaginal de parto.



CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declara que *“os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente.”*²

CONSIDERANDO que a OMS, por meio de Recomendações concernentes aos cuidados intraparto para uma experiência positiva no parto, item 39, de 2018, não recomenda o uso rotineiro ou liberal de episiotomia para mulheres submetidas a parto vaginal espontâneo, sugerindo uma taxa ideal de episiotomia nos diversos serviços em torno de 10%;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Nacionais de Assistência ao parto normal recomendam: (i) a não realização de episiotomia de rotina durante o parto vaginal espontâneo; (ii) que seja assegurado analgesia efetiva antes da realização de uma episiotomia; (iii) que durante o pré-natal seja informado às mulheres os riscos e benefícios das diversas práticas e intervenções durante o trabalho de parto, como uso de ocitocina, jejum, episiotomia, analgesia farmacológica, etc³;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 353 do Ministério da Saúde, de 14 de fevereiro de 2017, referente às Diretrizes Nacionais de Assistência ao parto normal, em seu art. 2º, determina que *“é obrigatória a cientificação da gestante ou de seu representante legal dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao uso de procedimento ou medicamento para a realização do parto normal”*;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217, de setembro de 2018, em seu Capítulo IV, referente aos Direitos Humanos, no art. 22, determina que é vedado ao médico *“deixar de obter consentimento do paciente ou de representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”*;

² Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=14AD28D256B6515E5E8EAE9B03034080?sequence=3. Acesso em: 27 jul. 2020.

³ Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.



CONSIDERANDO que o artigo 87 do Código de Ética Médica estabelece ser vedado ao médico deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente e que esse documento deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217/18, com as modificações fixadas pela Resolução nº 2.226/19, também reconhece que o prontuário médico é documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo;

CONSIDERANDO que o Princípio da Transparência dos atos da Administração Pública e os preceitos da Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, pressupõem o dever do gestor de zelar pela correta alimentação dos bancos de dados e prontuários médicos sob sua guarda (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro considera crime a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, que estabelece constituir ato de improbidade administrativa atentatória aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou negar publicidade aos atos oficiais;



CONSIDERANDO que tramita no Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal procedimento administrativo para fins de fomento de estratégias de promoção e proteção dos direitos das mulheres do DF à atenção obstétrica e neonatal humanizada de qualidade (P.A. nº 08190.059042/18-90);

CONSIDERANDO que tramita, na Terceira Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, o procedimento administrativo nº 08190.100401/18-47 para acompanhar o regular funcionamento da Rede Cegonha na rede pública de saúde do DF;

CONSIDERANDO que a Rede Cegonha é uma estratégia do Ministério da Saúde que tem por objetivo reduzir a mortalidade materna e infantil, garantindo atenção humanizada durante a gravidez, parto e puerpério;

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do Núcleo de Gênero/NDH e da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, vem **RECOMENDAR** ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, Osnei Okumoto, ao Subsecretário de Atenção Integral à Saúde, Alexandre Garcia Barbosa, à Referência Técnica Distrital de Ginecologia/Obstetrícia, bem como a todos RTAs da Ginecologia/Obstetrícia e Chefiarias dos Centros Obstétricos da rede própria ou conveniada/contratada que:

(1) Ajustem os procedimentos internos para que:

- a) A gestante seja informada previamente quanto à eventual indicação de episiotomia;
- b) Haja o consentimento prévio e por escrito da gestante para realização do procedimento ou, excepcionalmente, do seu acompanhante;
- c) O profissional médico justifique, por escrito, no respectivo prontuário, individual e pormenorizadamente os motivos pelos quais adotou o procedimento.

(2) Seja mantido registro mensal, por unidade de saúde, da proporção de procedimentos de episiotomia por partos vaginais, para encaminhamento ao Ministério Público, quando requisitado.



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Este órgão se dispõe a colaborar, no que for preciso, para sensibilização dos profissionais da instituição.

Dá-se o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Recomendação, para manifestação quanto ao acolhimento do seu conteúdo e informações a respeito das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Mariana Fernandes Távora
Promotora de Justiça
NDH/MPDFT

Fernanda da Cunha Moraes
Promotora de Justiça
3ª PROSUS/MPDFT

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
NDH/MPDFT

Assinado por:

FERNANDA DA CUNHA MORAES - 3ºPROSUS-BSI em 16/12/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - PRÓ-MULHER/NDH em 16/12/2020.

MARIANA SILVA NUNES - NED/NDH em 16/12/2020.

.